



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022872 - RJ (2025/0307988-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : J J DA C J
ADVOGADO : CRISTIANO VIEIRA DE AGUIAR - RJ122983
AGRAVADO : E DOS S A DA C
ADVOGADOS : WAGNER GOMES CHAVES - RJ097879
LUIZA MARTINS MARINHO - RJ239016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DESERÇÃO. PREPARO. GRU JUNTADA SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM A SEQUÊNCIA NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS. VÍCIO DE FORMA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. INÉRCIA DA PARTE RECORRENTE. SÚMULA Nº 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Constitui vício formal que impede a demonstração do regular preparo, a apresentação de Guia de Recolhimento da União acompanhada de comprovante de pagamento sem qualquer vinculação identificável ao processo, especialmente pela ausência do código de barras, levando à deserção do recurso.
2. No caso, intimado para recolher em dobro o preparo na forma do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, a parte recorrente não o fez, sendo certo que a comprovação posterior de eventual recolhimento não supre a ausência do preparo, pois operada a preclusão.
3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022872 - RJ (2025/0307988-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J J DA C J
ADVOGADO : CRISTIANO VIEIRA DE AGUIAR - RJ122983
AGRAVADO : E DOS S A DA C
ADVOGADOS : WAGNER GOMES CHAVES - RJ097879
LUIZA MARTINS MARINHO - RJ239016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DESERÇÃO. PREPARO. GRU JUNTADA SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM A SEQUÊNCIA NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS. VÍCIO DE FORMA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. INÉRCIA DA PARTE RECORRENTE. SÚMULA Nº 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Constitui vício formal que impede a demonstração do regular preparo, a apresentação de Guia de Recolhimento da União acompanhada de comprovante de pagamento sem qualquer vinculação identificável ao processo, especialmente pela ausência do código de barras, levando à deserção do recurso.
2. No caso, intimado para recolher em dobro o preparo na forma do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, a parte recorrente não o fez, sendo certo que a comprovação posterior de eventual recolhimento não supre a ausência do preparo, pois operada a preclusão.
3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J J DA C J (J) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III,

alíneas a, da CF, contra acórdão proferido pelo TJRJ, em razão do não recolhimento do preparo do recurso especial nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

No presente inconformismo, J defendeu que **(1)** que a GRU já havia sido recolhida e juntado o comprovante respectivo na interposição do recurso especial; **(2)** *o comprovante juntado foi extraído diretamente do aplicativo do banco do Agravante, logo após realizar o pagamento*; (3) não foi intimado para esclarecer o seu comprovante ou adequá-lo, devendo ser aplicado o art. 1.007, § 7º, do CPC.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 310/329).

Parecer ministerial pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (e-STJ, fls. 360/362)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar, pois está deserto.

Nos termos assinalados na decisão de inadmissibilidade proferida na origem, o recorrente não comprovou o recolhimento do preparo conforme Certidão de fl. 271, tendo sido intimado na Corte de origem a proceder ao recolhimento em dobro do preparo (GRERJ e GRU) nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

No entanto, no que toca ao recolhimento em dobro do preparo do recurso especial, o recorrente, ora agravante, nad afez.

Assim, não tendo o recorrente efetuado o preparo de forma regular, a deserção do recurso especial é medida que se impõe, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC.

Assinale-se que de nada adianta ao agravante vir alegar a ausência de intimação para esclarecer seu comprovante, pois o fez perfeitamente relativamente ao preparo da GRERJ.

A análise dos autos revela, de forma inequívoca, a ocorrência de irregularidade no preparo recursal, cuja ausência de saneamento no prazo legal impõe o reconhecimento da deserção, bem como a regularidade da intimação para sua correção.

As assertivas do agravante quanto à suposta regularidade do preparo ao argumento de que o pagamento foi efetivamente realizado e que os dados da guia são suficientes para identificação do pagamento, de nada lhe adiantam.

Tampouco é possível a comprovação posterior mediante a juntada tardia do comprovante de pagamento com o respectivo código de barras, pois operada a preclusão.

O art. 1.007 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara, o ônus da parte recorrente de comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. A comprovação, por sua vez, deve ser feita de modo idôneo e inequívoco, permitindo à unidade judiciária a imediata vinculação do pagamento ao respectivo processo.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que ausência da correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento (GRU) e o comprovante de pagamento apresentado constitui vício formal que obsta a comprovação da regularidade do preparo e, por conseguinte, acarreta a deserção do recurso.

A exigência não é meramente formal, mas sim um requisito essencial à segurança e à eficiência da administração da justiça, pois garante que o valor recolhido destina-se, inequivocamente, àquele processo específico, evitando fraudes e equívocos na gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SEQUÊNCIA NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO (ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015). PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" - (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020).

2. Determinada a intimação da recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar a irregularidade, transcorreu integralmente sem que tenha havido o saneamento da irregularidade, a configurar-se a deserção.

3. A falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.

4. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 2.765.095/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/6/2025, DJEN 26/6/2025 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

(...)

3. É incontroverso nos autos que, no preparo apresentado, consta apenas a Guia de Recolhimento da União acompanhada de comprovante de pagamento sem qualquer vinculação identificável ao processo, especialmente pela ausência do código de barras. Constatada a irregularidade, foi oportunizado ao embargante o saneamento do vício, sem que houvesse manifestação. Assim, a decretação da deserção mostra-se irrepreensível.

(...) (EDcl no AgInt no AREsp 2.716.234/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 12/8/2025, DJEN 15/8/2025 - sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Não é caso de majoração da verba honorária.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.022.872 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0307988-9

Número de Origem:

00981463720248190000 08064697120228190028 202524507158 8064697120228190028
981463720248190000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J J DA C J

ADVOGADO : CRISTIANO VIEIRA DE AGUIAR - RJ122983

AGRAVADO : E DOS S A DA C

ADVOGADOS : WAGNER GOMES CHAVES - RJ097879

LUIZA MARTINS MARINHO - RJ239016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025